



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.830 , de 15 de dezembro de 1993

Cria a Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado da Paraíba e altera dispositivos das Leis 3.907, de 14 de julho de 1977 e 4.889, de 03 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na Polícia Militar da Paraíba, a Diretoria de Saúde, como Órgão de Direção Setorial do Sistema de Saúde, com competência para planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar todas as atividades de saúde e veterinária, além do trato das questões referentes ao estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 2º - A Diretoria de Saúde compreende:

- I - Diretor;
- II - Vice-Diretor;
- III - Seções;
 - a) Médica (DS/1);
 - b) de Veterinária (DS/2);
 - c) de Odontologia (DS/3);
 - d) de Farmácia (DS/4);
 - e) de Junta de Saúde (DS/5);
 - f) de Enfermagem (DS/6);
 - g) de Suprimento e Manutenção (DS/7);
 - h) de Expediente (DS/8).

Art. 3º - O Artigo 12 e seu Parágrafo Único, da Lei 3.907, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

MEMORANDO NO D. OFICIAL

DATA

Em 16 de 12 de 1993

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



Art. 12 - As Diretorias constituem os Órgãos de Direção Setorial, estruturadas sob a forma de sistema, para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria, administração de ensino e instrução e administração de saúde e veterinária.

Parágrafo Único - A Corporação terá as seguintes Diretorias:

- a) de Finanças;
- b) de Pessoal;
- c) de Apoio Logístico;
- d) de Ensino;
- e) de Saúde.

Art. 4º - A alínea "c", do artigo 20, da Lei 3.907, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 -

- c) Órgão de Apoio de Saúde
- Centro de Saúde."

Art. 5º - O artigo 27 da Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - O Centro de Saúde, subordinado à Diretoria de Saúde, é o órgão incumbido das atividades de assistência médica, odontológica, farmacêutica, laboratorial, de enfermagem, social, psicológica, nutricional e sanitária do pessoal da Corporação e seus dependentes. Incumbe-se ainda das atividades veterinárias da Polícia Militar."

Art. 6º - Ficam criados nos diferentes Quadros e Qualificações da Polícia Militar os seguintes cargos policiais militares:

- I - Tenente-Coronel QOSPM 02 (dois);
- II - Major QOSPM 03 (três);
- III - Capitão QOSPM 17 (dezessete);
- IV - Capitão QOAPM 01 (um);



V - 1º Tenente QOSPM	11 (onze);
VI - 2º Tenente QOSPM	40 (quarenta);
Subtotal	74
VII - Subtenente QPMP-6	02 (dois);
VIII - 1º Sargento QPMP-6	04 (quatro);
IX - 2º Sargento QPMO-6	16 (dezesesseis);
X - 3º Sargento QPMP-0	09 (nove);
XI - 3º Sargento QPMP-6	30 (trinta);
XII - Cabo QPMP-0	09 (nove);
XIII - Cabo QPMP-6	50 (cinquenta);
XIV - Soldado QPMP-0	12 (doze);
XV - Soldado QPMP-6	120 (cento e vinte);
Sub-Total	252
Total	326

Parágrafo Único - Em decorrência do aumento de efetivo previsto neste artigo, os incisos III, V e VI do artigo 3º da Lei nº 4.899, de 03 de novembro de 1986, alterados pela Lei nº 5.264, de 18 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"

III - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOAPM)	
Capitão PM	04
1º Tenente PM	14
2º Tenente PM	18
SOMA	36

V - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOSPM)

Coronel PM	01
Tenente Coronel PM	03
Major PM	05
Capitão PM	23
1º Tenente PM	27
2º Tenente PM	40
SOMA	99

VI - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPMG/1)

a) COMBATENTE (QPMP-0)

Subten PM	40
1º Sgt PM	91
2º Sgt PM	178
3º Sgt PM	536



Cabo PM	930
Soldado PM	4.210
SOMA	5.985

b) ESPECIALISTAS

Subten PM	18
1º Sgt PM	45
2º Sgt PM	82
3º Sgt PM	130
Cabo PM	316
Soldado PM	403
SOMA	994

c) ESPECIALISTAS FEM

2º Sargento PM Fem	10
3º Sargento PM Fem	20
Cabo PM Fem	30
Soldado PM Fem	80
SOMA	140"

Art. 7º - Para efetivar a Diretoria de Saúde e o Centro de Saúde, o Comandante Geral da Corporação elaborará os Quadros de Organização (QO), respeitada a Lei de Fixação de Efetivos e o disposto nesta Lei, os quais serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto.

Art. 8º - A Diretoria de Saúde e o Centro de Saúde, previstos nesta Lei, funcionarão nas instalações do Hospital General Edson Ramalho, que terá o seu acervo transferido para a Polícia Militar.

Art. 9º - Fica criado o Posto de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar (QOSPM).

Parágrafo Único - A Constituição e as condições de ingresso no QOSPM, mediante concurso público de provas e títulos, no Posto a que se refere este artigo, observado o limite máximo de idade de 35 anos, além de Curso de Especialização ou Residências Médicas, reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, serão regulados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral.



Art. 10 - Fica criado o Quadro de Praças Especialistas Feminino na Polícia Militar, com o efetivo fixado no artigo 6º desta Lei.

Art. 11 - O Centro de Saúde da Polícia Militar será estruturado e organizado mediante Decreto do Governo do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 12 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, utilizará também servidores civis estaduais, para atender as necessidades de serviços de natureza técnica ou especializada e de serviços gerais da Diretoria de Saúde e do Centro de Saúde.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 1993; 105º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR